Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 586/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20064/2012
PROTOCOLO	**:** 1293968
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	**:** JULIANO CORBARI-ME
VALOR	**:** R$ 1.096.030,75
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO A MENOR – DIFERENÇA NÃO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO OU IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A formalização do contrato administrativo, que evidencia conformidade com as exigências legais, é declarada regular.

2. A existência de discrepância na execução financeira do contrato, decorrente da realização de pagamento menor aos valores do empenho e da liquidação, equivalentes, diferença esta não passível de impugnação ou de irregularidade em razão do valor, enseja ressalva no julgamento regular da terceira fase.

3. A ausência de manutenção da regularidade fiscal durante a execução financeira é motivo que impede a participação em licitação e a assinatura de contrato administrativo, mas não impede o pagamento pela prestação do serviço, pois não há autorização legal para eventuais retenções de valores, constituindo, desse modo, impropriedade que permite também ressalvar a regularidade da execução e recomendar ao jurisdicionado para que estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 21/2012 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Juliano Corbari – ME., e **regularidade com ressalva** da execução financeira da contratação (3ª fase), com **recomendação** ao responsável pela Municipalidade para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às descritas neste voto, na execução dos contratos administrativos.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 21/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e empresa ***Juliano Corbari – ME.***, tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, pelo período letivo do ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 1.096.030,75.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular por este Tribunal, em grau de recurso, conforme Acórdão AC00 - 1835/2018 (TC/19736/2012/001).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde emitiu sua Análise ANA – DFE - 6936/2019, concluindo pela ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira do contrato, pela ausência de parecer jurídico, bem como da designação de fiscal do contrato, sustentando ainda, ausência de similitude contábil na execução financeira e inobservância a manutenção da regularidade das certidões negativas anterior a realização de cada pagamento.

Por sua vez, o representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 17801/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peças 104 e 108.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, bem como da execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade das 2ª e 3ª fases da contratação pública em apreço.

Compulsando os autos, verifica-se que tais alegações não prosperam.

Os órgãos técnicos sustentaram a irregularidade proveniente da ausência de parecer jurídico e de designação de fiscal do contrato.

Ao realizar uma análise minuciosa da contratação pública em um todo, em especial nos autos TC/19736/2012, que julgou a 1ª fase concernente ao procedimento licitatório, constatou-se que o parecer jurídico se encontra acostado à peça 21, afastando assim, a reprovação da formalização do contrato administrativo.

Registra-se que o parecer jurídico é datado de 02 de fevereiro de 2012[1] e o contrato administrativo é datado de 03 de fevereiro de 2012, demonstrando assim que obedeceu a ordem cronológica. Ademais, a formalização do contrato administrativo guarda conformidade com as exigências legais preconizadas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à fiscalização do contrato, evidencia-se que toda Planilha de Medição dos trajetos realizados pela empresa contratada fora devidamente assinada pelo Chefe de Transporte Escolar, Sr. Aldivino Luis Matoso, que certificou a efetiva execução do serviço prestado, o que afasta a irregularidade aventada.

Para mais, a existência de atesto, realizado por servidor público designado para certificar a execução do contrato, encontra amparo nos preceitos normativos e legais.

No que tange a prestação de contas da execução financeira, verifica-se o resumo abaixo:

Valor Do Contrato	R$ 1.096.930,75
Valor Total Empenhado	R$ 1.091.864,73
Total De Notas Fiscais	R$ 1.091.864,73
Total De Ordens De Pagamento	R$ 1.091.651,99

Constata-se que há uma discrepância na execução financeira do contrato, ou seja, consiste na diferença de R$212,74, uma vez que apesar do valor empenhado e do total de notas fiscais serem equivalentes, verifica-se que fora realizado pagamento a menor ao contratante.

Note-se, neste ponto, que não se trata de diferença passível de impugnação ou irregularidade, sendo a questão apenas carecedora de ressalva.

Por derradeiro, a manutenção da regularidade fiscal durante a execução financeira, é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não impede o pagamento pela prestação do serviço, pois não há autorização legal para eventuais retenções de valores.

Assim, diante da necessidade de ser ressalvada a contratação, aplica-se recomendação ao jurisdicionado, a fim de que estabeleça no órgão a rotina de

[1] TC/19736/2012 – peça digital 21 – pp.739-742.

verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato Administrativo n.º 21/2012 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 21/2012 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela Municipalidade para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às descritas neste voto, na execução dos contratos administrativos.

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/VAB/dssm